



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º a 5º do art. 1.694, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.694.

.....
§ 2º A obrigação de prestar alimentos na relação socioafetiva se limita aos genitores, não se estendendo a outros parentes.

§ 3º Para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na proporção de seus recursos, devendo ser apuradas as possibilidades de ambos os genitores na fixação da pensão alimentícia.

§ 4º Havendo fundados indícios sobre a inadequada utilização da verba alimentar, o alimentante tem o direito de requerer a comprovação da sua utilização em benefício do alimentando, que não exige a prestação de contas em forma contábil.

§ 5º O descumprimento de dever oriundo o casamento ou da união estável impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor do inadimplente, salvo se o cônjuge necessitado não tiver parentes em condições de prestá-los, nem condições de saúde para o trabalho, fixando-se, neste caso o valor indispensável à sua sobrevivência.

JUSTIFICAÇÃO

No § 2º deste artigo 1.694 do PL 04/2025 é proposto que todos os parentes em linha reta sejam obrigados a prestar alimentos, independentemente do tipo de parentesco. No entanto, essa obrigação extensiva aos avós e bisavós somente deve ser mantida no que se refere ao parentesco biológico e adotivo, não alcançando os casos

de socioafetividade e, portanto, também de multiparentalidade. Digamos que um padrasto ou uma madrasta resolva por vontade própria assumir a filiação socioafetiva de seu enteado ou enteada, não faria qualquer sentido que os seus pais ou avós tivessem que prestar alimentos à prole com quem mantém socioafetividade aquela pessoa específica. No entanto, a pensão alimentícia na adoção deve ser extensiva aos parentes em linha reta do genitor adotivo porque nessa espécie de parentesco existe a substituição do pai ou da mãe biológicos pelo pai ou mãe adotivos.

No § 3º do presente artigo, propõe-se que seja enfatizada a apuração das possibilidades de ambos os genitores na fixação da verba alimentar, tendo em vista que parte da jurisprudência tem entendido que não importam nas condições financeiras da genitora nas ações de alimentos, o que contradiz e viola o disposto no art. 1.694, § 3º do Código Civil vigente, mantido pelo PL 04/2025.

No § 4º deste artigo, é proposto o aprimoramento da redação da proposta do PL 04/2025, porque o que se deve impedir é a prestação de contas em forma contábil, por exigir a contratação de *expert* em contabilidade e possibilitar o direito de exigir a devolução do que teria sido indevidamente pago porque não utilizado em benefício dos filhos, quando vigora o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

No § 5º do artigo em questão não se pode restringir a perda do direito aos alimentos às hipóteses de violência doméstica, o que faria com que somente o homem perdesse o direito de ser alimentado pela mulher. O descumprimento de dever conjugal ou convivencial, seja praticado pelo homem ou pela mulher, deve impedir o surgimento da obrigação de alimentos em favor do inadimplente, colocando-se a salvo a pensão mínima ou indispensável somente em casos de falta de parentes em condições de prestar alimentos ao cônjuge ou convivente necessitado ou a sua falta de condições de saúde para buscar o autossustento, conforme previsto no Código Civil vigente, mas com o aprimoramento do artigo da legislação vigente, que usa expressão voltada à falta de aptidão para o trabalho (art. 1.704, parágrafo único);

o critério deve ser objetivo na hipótese excepcional de falta de aptidão para o trabalho, que a rigor só existe em caso de doença.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)